



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134564 - SC (2025/0497816-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : RENALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR  
**ADVOGADO** : ALAN JUNG CROCETTA - SC056464  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula n. 207/STJ diante de acórdão não unânime e desfavorável à defesa, no qual seriam cabíveis embargos infringentes, não opostos.
2. Condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de abordagem em via pública, com apreensão de 5,29 g de cocaína fracionada e quantia em dinheiro, fixada inicialmente a pena em 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa, posteriormente ajustada pelo Tribunal de origem apenas quanto ao número de dias-multa.
3. Tribunal de origem que, em acórdão não unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para reduzir a multa, mantendo a pena privativa de liberdade e o regime semiaberto, com voto vencido favorável à defesa na dosimetria e no regime inicial; embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial à vista da ausência de embargos infringentes.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, diante de acórdão não unânime e desfavorável à defesa, com voto vencido apenas sobre parte da dosimetria e do regime prisional, a ausência de interposição de embargos infringentes impede integralmente o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 207/STJ e do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal; (ii) saber se o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 579 do Código de Processo Penal, permite superar o óbice do não esgotamento das instâncias ordinárias para viabilizar o processamento do agrado em recurso especial; (iii) saber se a valoração negativa de circunstâncias judiciais com base na natureza da droga (cocaína) e na referência à prática do delito em “local público” e “cidade pequena”, diante da apreensão de 5,29 g de entorpecente, atende às exigências de fundamentação concreta e proporcional para exasperação da pena-base, fixação de regime

inicial mais gravoso e indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade.

### **III. Razões de decidir**

5. Incidência da Súmula n. 207/STJ, porquanto o acórdão de origem foi não unânime e desfavorável à defesa, sendo cabíveis embargos infringentes na forma do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de modo que a ausência de sua interposição caracteriza o não exaurimento das instâncias ordinárias e impede o conhecimento do recurso especial, independentemente da extensão do voto vencido.

6. Rejeitada a tese defensiva de limitação do óbice apenas às matérias objeto da divergência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula n. 207/STJ sempre que houver acórdão colegiado não unânime desfavorável à defesa, bastando a existência de voto vencido favorável ao réu para exigir o prévio manejo dos embargos infringentes.

7. Afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para suprir a falta de embargos infringentes, porque o esgotamento da instância ordinária é condição de admissibilidade do recurso especial, e não simples questão de escolha de rito ou de conversão de recurso inadequado em adequado.

8. Reconhecida, de ofício, a existência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, pois as instâncias ordinárias valoraram negativamente circunstâncias judiciais com base apenas na natureza da droga (cocaína), na quantia de 5,29 g de entorpecente e na referência à prática do tráfico em “local público” e “cidade pequena”, fundamentos genéricos e desproporcionais que não evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

9. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância entorpecente podem ter caráter preponderante na dosimetria, mas demandam motivação concreta e proporcional, não bastando a simples menção ao tipo de droga e à pequena quantidade apreendida para justificar exasperação da pena-base.

10. As referências genéricas à prática do crime em “local público” e em “cidade pequena” não extrapolam a normalidade do tipo penal de tráfico de drogas, não sendo idôneas, por si só, para agravar circunstâncias ou consequências do delito, nem para justificar regime mais gravoso.

11. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da primariedade do réu, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantida na segunda fase por inexistirem agravantes ou atenuantes, e, na terceira fase, aplica-se a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em seu patamar máximo de 2/3, alcançando-se a pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

12. Em razão da pena definitiva inferior a 4 anos, da primariedade e da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, e, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução.

13. A concessão de *habeas corpus* de ofício, para corrigir a dosimetria e o regime, harmoniza-se com a manutenção do não conhecimento do recurso excepcional por razões processuais, assegurando o controle da legalidade estrita da reprimenda sem afastar o óbice da Súmula n. 207/STJ.

### **IV. Dispositivo**

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionar a pena definitiva para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantidos os demais termos da condenação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134564 - SC (2025/0497816-3)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : RENALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR  
**ADVOGADO** : ALAN JUNG CROCETTA - SC056464  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula n. 207/STJ diante de acórdão não unânime e desfavorável à defesa, no qual seriam cabíveis embargos infringentes, não opostos.
2. Condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de abordagem em via pública, com apreensão de 5,29 g de cocaína fracionada e quantia em dinheiro, fixada inicialmente a pena em 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de multa, posteriormente ajustada pelo Tribunal de origem apenas quanto ao número de dias-multa.
3. Tribunal de origem que, em acórdão não unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para reduzir a multa, mantendo a pena privativa de liberdade e o regime semiaberto, com voto vencido favorável à defesa na dosimetria e no regime inicial; embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agrado em recurso especial à vista da ausência de embargos infringentes.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, diante de acórdão não unânime e desfavorável à defesa, com voto vencido apenas sobre parte da dosimetria e do regime prisional, a ausência de interposição de embargos infringentes impede integralmente o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 207/STJ e do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal; (ii) saber se o princípio da fungibilidade recursal, previsto no

art. 579 do Código de Processo Penal, permite superar o óbice do não esgotamento das instâncias ordinárias para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial; (iii) saber se a valoração negativa de circunstâncias judiciais com base na natureza da droga (cocaína) e na referência à prática do delito em “local público” e “cidade pequena”, diante da apreensão de 5,29 g de entorpecente, atende às exigências de fundamentação concreta e proporcional para exasperação da pena-base, fixação de regime inicial mais gravoso e indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade.

### **III. Razões de decidir**

5. Incidência da Súmula n. 207/STJ, porquanto o acórdão de origem foi não unânime e desfavorável à defesa, sendo cabíveis embargos infringentes na forma do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de modo que a ausência de sua interposição caracteriza o não exaurimento das instâncias ordinárias e impede o conhecimento do recurso especial, independentemente da extensão do voto vencido.

6. Rejeitada a tese defensiva de limitação do óbice apenas às matérias objeto da divergência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula n. 207/STJ sempre que houver acórdão colegiado não unânime desfavorável à defesa, bastando a existência de voto vencido favorável ao réu para exigir o prévio manejo dos embargos infringentes.

7. Afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para suprir a falta de embargos infringentes, porque o esgotamento da instância ordinária é condição de admissibilidade do recurso especial, e não simples questão de escolha de rito ou de conversão de recurso inadequado em adequado.

8. Reconhecida, de ofício, a existência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, pois as instâncias ordinárias valoraram negativamente circunstâncias judiciais com base apenas na natureza da droga (cocaína), na quantia de 5,29 g de entorpecente e na referência à prática do tráfico em “local público” e “cidade pequena”, fundamentos genéricos e desproporcionais que não evidenciam maior reprovabilidade da conduta.

9. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a natureza e a quantidade da substância entorpecente podem ter caráter preponderante na dosimetria, mas demandam motivação concreta e proporcional, não bastando a simples menção ao tipo de droga e à pequena quantidade apreendida para justificar exasperação da pena-base.

10. As referências genéricas à prática do crime em “local público” e em “cidade pequena” não extrapolam a normalidade do tipo penal de tráfico de drogas, não sendo idôneas, por si só, para agravar circunstâncias ou consequências do delito, nem para justificar regime mais gravoso.

11. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da primariedade do réu, fixa-se a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantida na segunda fase por inexistirem agravantes ou atenuantes, e, na terceira fase, aplica-se a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) em seu patamar máximo de

2/3, alcançando-se a pena definitiva de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa.

12. Em razão da pena definitiva inferior a 4 anos, da primariedade e da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, fixa-se o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, e, preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução.

13. A concessão de *habeas corpus* de ofício, para corrigir a dosimetria e o regime, harmoniza-se com a manutenção do não conhecimento do recurso excepcional por razões processuais, assegurando o controle da legalidade estrita da reprimenda sem afastar o óbice da Súmula n. 207/STJ.

#### **IV. Dispositivo**

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. Concessão de *habeas corpus* de ofício para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionar a pena definitiva para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantidos os demais termos da condenação.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por RENALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 185).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, além de pena de multa, com embargos de declaração acolhidos apenas para aclarar o regime e manter o semiaberto (fl. 43).

Segundo a denúncia, a abordagem ocorreu em 29/03/2024, em via pública de Orleans/SC, com apreensão de 5,29 g de cocaína fracionada e quantia em dinheiro, elementos que lastrearam o reconhecimento da autoria e materialidade pelas instâncias ordinárias.

A defesa sustenta que a quantidade não autoriza exasperação e que a referência a “local público” e “cidade pequena” constitui motivação genérica e inerente ao tipo, pugnando pelo regime aberto e substituição da pena.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento para reduzir a multa-tipo a 200 (duzentos) dias-multa, mantendo as demais cominações, vencido o Desembargador Sérgio Rizelo quanto a dosimetria e ao regime (fls. 118-121).

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados, sob fundamento de ausência de omissão e propósito de rediscussão, com registro de que as teses foram apreciadas no acórdão embargado (fls. 133-136).

A decisão agravada consignou, em síntese, que o acórdão de origem foi não unânime e desfavorável à defesa, circunstância que tornava cabíveis embargos infringentes nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e, ausente sua interposição, incide o óbice da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conheceu do agravo em recurso especial (fl. 185).

O agravante sustenta que a Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça não incidiria integralmente, pois o voto divergente teria versado apenas sobre a valoração de natureza e quantidade da droga na primeira fase da dosimetria e, de ofício, sobre a modulação do regime, sem alcançar outras teses suscitadas na apelação e no recurso especial, como a valoração negativa do tráfico em ambiente público e em cidade pequena e a fixação do regime inicial semiaberto para pena inferior a 4 (quatro) anos.

Alega, com isso, que eventual óbice seria restrito às matérias objeto da divergência, devendo ser apreciadas as demais teses não abrangidas pelo dissenso (fls. 191-198).

Argumenta, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos previsto no art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, afirmando inexistir má-fé e estar atendidos os requisitos de tempestividade e admissibilidade, de modo a permitir o processamento do recurso impróprio pelo rito do recurso cabível.

Aponta, por analogia, entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema 1.219), para afastar prejuízo por erro de via e viabilizar o exame do mérito do recurso especial, ao menos quanto às teses não abrangidas pelo voto divergente (fls. 168-176 e 191-198).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar o não conhecimento do agravo em recurso especial, determinar a remessa à Turma e admitir o recurso especial; no mérito, pugna pelo afastamento das circunstâncias judiciais negativas, redução da pena-base e da multa, com fixação do regime inicial aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 191-198).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental e, de ofício, pela concessão de *habeas corpus* para fixar a pena-base no mínimo legal, estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de fundamentação suficiente para exasperação com base na quantidade de droga apreendida e na prática em local público em cidade pequena (fls. 217-224).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por reconhecer que o acórdão de origem foi não unânime e desfavorável à defesa, sendo cabíveis embargos infringentes na forma do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não manejados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora integralmente a fundamentação exposta, consolidando o entendimento de que a Súmula n. 207/STJ ("É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem") exige o exaurimento completo da instância ordinária sempre que houver um julgamento não unânime desfavorável à defesa.

O agravante sustenta que o voto divergente teria alcançado apenas parte das teses e, por isso, a Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça não incidiria integralmente. Ocorre que o enunciado condiciona a admissibilidade do recurso especial ao esgotamento da instância ordinária quando há julgamento colegiado por maioria, e esse requisito não se satisfaz com a interposição de recurso excepcional se permanecem disponíveis embargos infringentes.

A interpretação restritiva pretendida não encontra amparo na orientação desta Corte, que aplica o óbice independentemente da extensão do dissenso, bastando a configuração de acórdão não unânime desfavorável à defesa.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RESP INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.*

*2. A principal finalidade do recurso especial não é corrigir eventual injustiça do caso concreto, mas, sim, uniformizar a interpretação da lei federal, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação pelo acórdão recorrido.*

*3. No caso dos autos, o agravante não indicou os artigos de lei federal tidos por violados, apenas evidenciou as teses absolutórias e de readequação da pena. Assim, deve ser considerada deficiente a pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumir os dispositivos violados nem os limites da devolutividade.*

*4. Ademais, o recurso especial também é inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 207 do STJ, pois foi prolatado voto-vencido favorável ao réu relativamente a aspectos da dosimetria da pena, objeto do REsp, sobre os quais não foram opostos os devidos embargos infringentes. Portanto, não*



*houve o exaurimento da instância anterior; requisito necessário à admissibilidade da pretensão.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.599.207/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL À RÉ. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 207/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Consoante dispõe o verbete n. 207 da Súmula desta Corte Superior, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*

*2. Na hipótese vertente, não prospera o argumento defensivo de que "a interposição de embargos infringentes caberia apenas contra matéria decidida de forma não unânime e a matéria decidida de forma unânime caberia o Recurso Especial", pois "predomina no sistema processual o princípio da unirrecorribilidade, de modo que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso. No caso dos autos, contra o acórdão não unânime, que causou prejuízo à defesa, caberia a oposição de embargos infringentes, que, após julgado, esgotaria as instâncias ordinárias, viabilizando a interposição do recurso especial" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.837.131/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019).*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.292.864/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023).

Ademais, quanto à invocação do princípio da fungibilidade recursal, a tese não se ajusta à hipótese dos autos.

A fungibilidade, tal como delineada no processo penal, pressupõe a possibilidade de processamento do recurso impróprio segundo o rito do recurso cabível, desde que tempestivo, sem má-fé e habilitado a produzir o resultado jurídico pretendido. Entretanto, a ausência de embargos infringentes não se resolve pela conversão do agravo em recurso especial ou pela superação do óbice regimental, pois a exigência de esgotamento das vias ordinárias é condição para acesso ao especial e não simples escolha de rito.

O agravo regimental, portanto, não infirma os pilares do *decisum*, que permanecem consistentes à luz da jurisprudência desta Corte sobre o esgotamento das instâncias e a incidência da Súmula 207.

Não obstante a manutenção da decisão na matéria processual, verifica-se, de ofício, ilegalidade manifesta na dosimetria que autoriza a concessão de *habeas corpus*.

As instâncias ordinárias valoraram negativamente circunstâncias judiciais com base na natureza da droga e na referência a tráfico em local público de cidade pequena,

mas o conjunto fático revelado indica apreensão de 5,29 gramas de cocaína fracionada, quantidade inexpressiva em termos de exasperação da pena-base.

A preponderância da natureza e quantidade, embora admitida, exige motivação concreta e proporcional, não bastando a mera indicação do tipo de entorpecente se a porção não revela maior reprovabilidade. Igualmente, a menção a “local público” e “cidade pequena” se mostra genérica e inerente à dinâmica do delito, sem especificidade apta a agravar circunstâncias e consequências do crime.

Nesse sentido, o opinativo ministerial de fls. 223/224):

*No caso, verifica-se a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.*

*A Corte de origem, ao julgar o apelo defensivo, manteve a pena-base fixada pelo Juízo sentenciante em 7 (sete) anos [...]*

*Sobre a questão, é certo que a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, além de poderem ser utilizadas na dosimetria da pena, são circunstâncias preponderantes na dosagem da reprimenda.*

*No caso concreto, todavia, a quantidade de droga apreendida [5,29 gramas], embora expressiva, não é de monta especialmente elevada, e, assim, não é suficiente para justificar a exasperação da pena-base, razão pela qual opina-se pelo decote da referida circunstância judicial.*

*Por outro lado, a referência à prática do delito em local público em uma cidade pequena não constitui fundamentação suficiente para exasperação da pena-base, porquanto não extrapola a normalidade do tipo, revelando-se motivação genérica, razão pela qual opina-se pelo afastamento da valoração negativa.*

*Redimensionada a pena e considerando que a quantidade de droga apreendida, embora expressiva, não é de monta especialmente elevada; que se trata de agravante primário e que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos dessa manifestação, mostra-se adequada a fixação do regime prisional inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

Nessa linha, redimensionada a pena para afastar os vetores indevidamente negativados, e considerada a primariedade, a ausência de circunstâncias desfavoráveis e o reconhecimento do tráfico privilegiado, o regime inicial deve ser fixado no aberto, e, preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade merece substituição por restritivas de direitos.

A correção, por *habeas corpus* de ofício, preserva a lógica processual da inadmissibilidade do recurso excepcional e, simultaneamente, impede a manutenção de reprimenda estabelecida com fundamentação insuficiente, alinhando-se à atuação desta Corte no controle da legalidade estrita da dosimetria.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, considerando que a quantidade de droga apreendida (5,29 gramas de cocaína) não é expressiva o suficiente para demonstrar maior reprovabilidade da conduta e que as referências a "local público" e "cidade pequena" são motivações genéricas inerentes ao tipo penal, afasto a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Na ausência de vetores desfavoráveis e sendo o réu primário, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes a serem consideradas conforme o relato fático, a pena permanece em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e diante da pequena quantidade de entorpecente aliada à ausência de elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas, aplico a redução máxima de 2/3 (dois terços), ficando a pena fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Diante da fixação da pena-base no mínimo legal, da primariedade do agente e do *quantum* da pena definitiva (inferior a 4 anos), estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

O réu fica condenado à pena definitiva de **01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto**, e ao pagamento de **166 dias-multa** (valor unitário de 1/30 do salário mínimo), com a **substituição da pena corporal por restritivas de direitos**.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Todavia, concedo *habeas corpus* de ofício para: a) fixar a pena-base no mínimo legal; b) estabelecer o regime inicial aberto; e c) substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da execução, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.134.564 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0497816-3

Número de Origem:  
50013285920248240044

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RENALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ADVOGADO : ALAN JUNG CROCETTA - SC056464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RENALDO DOS SANTOS LIMA JUNIOR

ADVOGADO : ALAN JUNG CROCETTA - SC056464

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026